

S.R. DA ECONOMIA, S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Portaria n.º 88/2010 de 9 de Setembro de 2010

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de Junho, foi aprovado o Regulamento Geral de Ruído e de Controlo da Poluição Sonora, transpondo para a ordem jurídica regional, entre outros normativos comunitários, a Directiva n.º 2002/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Março, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários.

Aquele diploma manteve em vigência condicional a Portaria n.º 56/2007, de 14 de Agosto, que estabelece as restrições à operação dos aeroportos e aeródromos açorianos em matéria de ruído, determinando a sua aplicação transitória até à emissão da portaria a que se refere o n.º 1 do seu artigo 41.º, o que ora se faz.

A experiência adquirida na vigência do anterior quadro legal de regulação do ruído e a análise dos movimentos aeronaves civis nos aeroportos e aeródromos dos Açores permite concluir que o cumprimento dos valores limite fixados no artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de Junho, apenas requer o condicionamento do tráfego aéreo nocturno no Aeroporto João Paulo II, em Ponta Delgada, optando-se, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º daquele diploma, por restringir naquele aeroporto as aterragens e descolagens durante o período das 00:00 e as 06:00 e por limitar a utilização, logo após a aterragem, da inversão de potência (*reverse thrust*), excepto quando tal seja necessário para garantir as condições de segurança de operação.

Tendo em conta o tráfego civil existente e as características de localização dos restantes aeroportos, que permitem garantir o cumprimento dos valores limite de ruído junto dos receptores sensíveis existentes nas suas proximidades, são eliminadas as restrições relacionadas com o ruído às operações efectuadas por aeronaves civis nos aeroportos de Santa Maria, das Lajes, da Horta e do Pico.

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente e do Mar nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de Junho, o seguinte:

1. A presente portaria introduz restrições relacionadas com o ruído às operações efectuadas por aeronaves civis no Aeroporto João Paulo II, na ilha de São Miguel.
2. As restrições de operação referidas no número anterior são baseadas no desempenho, sendo-lhes aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de Junho.
3. Tendo em conta o disposto no número anterior, o nível de classificação sonora de uma aeronave à aterragem ou à descolagem é dado pelos valores indicados no certificado de ruído do fabricante, considerando os pontos de referência especificados nas normas técnicas aplicáveis para a aproximação à aterragem para o sobrevoos à descolagem e lateral, com potência máxima, determinados com base no nível de ruído emitido pela aeronave, tal como preceituado pelo procedimento de certificação estabelecido em conformidade com o anexo n.º 16, volume n.º 1, parte II, capítulo 3, 9.ª edição, da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

4. Tendo em conta o Ruído Efectivamente Percebido em Decibéis (*Effective Perceived Noise in Decibels* ou EPNdB) medido em dB(A), avaliado nos termos do número anterior, as aeronaves são classificadas quanto às emissões sonoras nos seguintes níveis:

- a) Nível 0 – inferior a 87,0 EPNdB;
- b) Nível 0,5 – 87,0 a 89,9 EPNdB;
- c) Nível 1 – 90,0 a 92,9 EPNdB;
- d) Nível 2 – 93,0 a 95,9 EPNdB;
- e) Nível 4 – 96,0 a 98,9 EPNdB;
- f) Nível 8 – 99,0 a 101,9 EPNdB;
- g) Nível 16 – superior a 101,9 EPNdB.

5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no período entre as 00:00 e as 06:00 horas locais o número de movimentos aéreos de voos comerciais não pode exceder os 30 movimentos por semana, com um máximo de 6 movimentos diários.

6. A autorização de movimentos aéreos entre as 00:00 e as 06:00 horas locais está igualmente condicionada aos níveis de ruído das aeronaves utilizadas, as quais devem observar os seguintes requisitos:

- a) Descolagens ou aterragens de aeronaves classificadas nos níveis de ruído 4, 8 e 16 não podem ser programadas para o período compreendido entre as 02:00 e as 05:00 horas;
- b) Descolagens ou aterragens de aeronaves classificadas com os níveis 0, 0,5, 1 e 2 não estão sujeitas a restrições.

7. As aeronaves que sejam autorizadas a aterrar entre as 00:00 e as 06:00 horas locais estão proibidas de proceder, logo após a aterragem, à inversão de potência (*reverse thrust*), excepto quando tal seja necessário para garantir as condições de segurança da operação.

8. As restrições de operação contidas na presente portaria não se aplicam aos seguintes casos de força maior, nomeadamente:

- a) Aeronaves que efectuem missões de carácter humanitário, de emergência médica ou evacuações;
- b) Aeronaves que se encontrem em situações urgentes, tendo em conta razões meteorológicas, de manutenção, de falha técnica ou de segurança de voo;
- c) Movimentos aéreos relativamente aos quais tenha existido uma alteração horária imprevista provocada por uma anormal perturbação no controlo do tráfego aéreo;
- d) Movimentos realizados até à 01:00 horas locais em voos programados para períodos até às 00:00 horas locais, devido a atrasos não imputáveis à entidade gestora aeroportuária ou ao operador;
- e) Movimentos aéreos de e para aeroportos nacionais que se encontrem atrasados devido a razões meteorológicas;
- f) Aterragens efectuadas durante o período compreendido entre as 05:00 e as 06:00 horas locais, devido a razões meteorológicas, desde que o horário de chegada tenha sido programado para depois das 06:00 horas.

9. As operações realizadas pelos motivos indicados no número anterior não serão contabilizadas para aplicação do n.º 5 da presente portaria.

10. O disposto nos números anteriores não prejudica a realização de movimentos aéreos prévia e excepcionalmente aprovados nos termos dos n.º 4 e seguintes do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de Junho, tendo em conta razões de reconhecido interesse público, os quais não relevam para os efeitos do n.º 5 da presente portaria.

11. A entidade gestora do aeroporto deve apresentar à Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, no final de cada estação IATA, relatórios de monitorização do ruído que evidenciem os resultados do controlo da execução dos planos de acção fixados para o respectivo aeroporto e o cumprimento dos valores fixados no artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de Junho.

12. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo que, para efeitos de cumprimento do número anterior, considera-se a primeira estação IATA seguinte.

Secretarias Regionais da Economia e do Ambiente e do Mar.

Assinada em 25 de Agosto de 2010.

O Secretário Regional da Economia, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*. - O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.